



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13573/000.020/89-93

acas

Sessão de 18 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 104-10.019

Recurso nº: 70.135 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: HAROLDO ÁLVARO FREIRE DE ARAÚJO

Recorrida: DRF em ARACAJÚ - SE

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - CÉDULA "H" - Inclui-se o montante do acréscimo patrimonial não justificado na cédula "H" da declaração de rendimentos, uma vez que não logrou o contribuinte comprovar a origem dos recursos utilizados para o aumento do patrimônio.

PENSÃO JUDICIAL - O contribuinte só poderá abater, como encargo, a pensão judicial alimentícia prevista em acordo e/ou judicial. Necessidade da prova da existência do acordo e/ou decisão judicial.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAROLDO ÁLVARO FREIRE DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

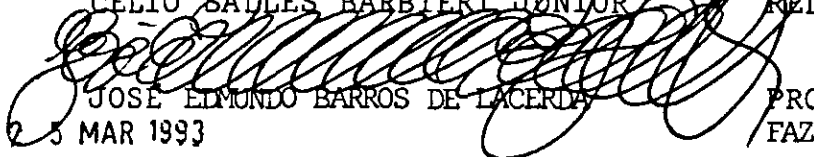
Sala das Sessões(DF), 18 de novembro de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO

PRESIDENTE


CELIO SAULES BARBIERI JÚNIOR

RELATOR


VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA
SESSÃO DE 25 MAR 1993

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VV.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13573/000.020/89-33

RECURSO Nº: 70.135

ACORDÃO Nº: 104-10.019

RECORRENTE: HAROLDO ÁLVARO FREIRE DE ARAÚJO

RELATÓRIO

O Recorrente foi instado a pagar imposto de renda suplementar, referente ao exercício de 1987, em virtude de apuração de acréscimo patrimonial não justificado.

A impugnação apresentada foi julgada parcialmente procedente, com base na seguinte fundamentação:

"A impugnação é tempestiva e dela se toma conhecimento.

O acréscimo patrimonial a descoberto, objeto deste processo, foi apurado a partir da constatação de aquisições em valor superior às disponibilidades, por quanto os rendimentos não tributáveis foram glosados, assim como o total referente à Dívida e Ônus Reais, tudo em função do não atendimento à Intimação para comprovação desses valores. O rendimento não tributável referente à cédula G foi glosado em função da não comprovação, até o momento da emissão da Notificação, da respectiva receita declarada nessa cédula, não sendo levado em consideração para fazer face à variação patrimonial.

Por estar sujeito à tributação mais benigna os rendimentos classificados na cédula G ficam obrigados, por lei, à comprovação de sua origem. De acordo com o PN CST 85/77, sub-ítem 4.2 e 4.3 c/c o PN CST 90/78, o contribuinte está obrigado a comprovar por meio de documento idôneo a receita bruta declarada na cédula G, independentemente da forma de apuração dos resultados. Assim, quer seja quanto à venda de frutos, leite ou gado, o produtor rural deve extrair a Nota Fiscal de Produtor ou providenciar certidão junto à repartição estadual competente de sua jurisdição, como

Acórdão nº 104-10.019

estabelecido no art. 99, IV do Regulamento do ICM (hoje ICMS), aprovado pelo Decreto 6.900/85, do Governo do Estado de Sergipe, que ratificou o Ajuste CONTEF s/n, de 15/12/70.

Assim sendo, meros recibos passados entre pessoas físicas não se constituem no documento hábil para comprovar a venda de gado, entendimento esse ratificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Ac. CSRF 01.0352/83, de modo que, dentre os documentos apresentados às fls. 50/53, somente o de fls. 50, fornecido pela Laticínios Buril Ltda preenche os requisitos necessários à comprovação da receita da atividade rural (venda de leite), o qual ora se acata. Em função disso, dá-se como comprovada parte da receita da cédula G, assim como os rendimentos não tributáveis dele decorrentes, como a seguir demonstrado:

- a) receita cédula G comprovada (leite) Cz\$ 27.256,00
- b) 15% de a Cz\$ 4.088,00
- c) rendimento não tributável (a-b) Cz\$ 23.168,00

As dívidas e ônus reais, nos valores declarados, foram comprovadas com a documentação de fls. 54/57, já acatada pela autoridade lançadora, de forma que deve compor o Quadro de Evolução Patrimonial, com a redução do acréscimo apurado pelo Fisco, demonstrado em tópico posterior.

Quanto aos demais pagamentos a terceiros, está em questão apenas aquele referente à pensão alimentícia, porquanto foi glosado por falta de comprovação, de forma que cabe o exame tão somente dos recibos de fls. 47. O valor a ser deduzido a esse título, na declaração, deve corresponder àquele estipulado em juízo, constante da respectiva sentença, não prevalecendo acordos efetuados entre as partes. Como o contribuinte não fez juntar aos autos qualquer elemento nesse sentido, os recibos acima, por si só, são suficientes para caracterizar essa forma de abatimento, cuja glosa deve ser mantida e cujo valor não será aproveitado no cálculo do acréscimo patrimonial.

No tocante à venda de veículos, apesar de indicado na Declaração de Bens, não logrou, a defesa, comprovar a veracidade daquela informação, de modo que se mantém inalterada a posição adotada pelo Fisco.

Face todo o exposto, resta tão somente recalcular o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, cujo valor, a ser tributado na cédula H, por força do disposto no art. 39, III, do RIR/80."

Intimado da decisão em 05/11/91, recorre a este Conselho em 09/10/91 aduzindo que não há motivo para descaracterizar as declarações apresentadas referentes à venda do gado, inclusive por que sua posição está respaldada pelo entendimento do Judiciário.

PENSÃO

Com relação à posição alimentícia, alega que cada reci